Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8392/2023

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/4438/2018 |
| **PROTOCOLO** | : 1899632 |
| **ENTE/ÓRGÃO** | : FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ |
| **INTERESSADO(S)** | : MÁRIO SÉRGIO AGUIAR SIQUEIRA |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA |
| **RELATOR** | : CONS. FLÁVIO KAYATT |

## R E L A T Ó R I O

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro**,** do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora Marileide do Nascimento de Jesus Lemos Gonçalves, que ocupou o cargo de professora, lotada na Prefeitura Municipal de Corumbá.

Ao examinar a documentação, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) sugeriu o não registro do ato que concedeu a aposentadoria voluntária, pois constatou que a servidora em questão também foi aposentada anteriormente no cargo de professora utilizando-se o tempo de contribuição com o Estado de Mato Grosso do Sul, certificado na CTC nº 316/2014, conforme consta no processo TC/10144/2014 (ANA DFAPP 7986/2021 – pç. 18, fls. 78-83).

No mesmo sentido foi o Parecer PAR4ª PRC 12302/2021, por meio do qual o membro do Ministério Público de Contas (MPC) opinou pelo não registro do ato de pessoal analisado, bem como pela aplicação de multa ao responsável (pç. 19, fls. 84-85).

O contraditório e a ampla defesa foram assegurados ao Sr. Luiz Henrique Maia de Paula (Secretário Municipal de Finanças e Orçamento) e ao Sr. Mário Sérgio Aguiar Siqueira (Subsecretário Municipal de Finanças e Gestão à época dos fatos), de modo que noticiaram o falecimento da servidora ocorrido em 17/12/2020, bem como apresentaram cópia da Certidão de Óbito, do Ato nº 17/2022 e do Ato nº 18/2022, que tratam, respectivamente, da anulação da concessão da aposentadoria à servidora e da pensão por morte ao dependente dela. Ao final, acrescentaram que houve pedido administrativo do citado dependente para revisão da aposentadoria, para que seja aplicada a regra "*por idade"* (fls. 104-111).

A Divisão considerou persistir a necessidade de esclarecimento quanto ao tempo de contribuição averbado a cada um dos vínculos à servidora, em razão dos reflexos que poderiam implicar em prejuízos ao direito do dependente ao recebimento da pensão por morte (ANA DFAPP 27/2023 – pç. 36, fls. 112-114).

O MPC, por seu turno, opinou pelo arquivamento do presente processo, tendo em vista que a concessão da aposentadoria em questão foi anulada pelo Ato nº

17/2022, DIOCORUMBÁ – Edição nº 2.388, de 11 de abril de 2022 (PAR 2ªPRC 1096/2023 – pç. 37, fls. 115-116).

O feito foi saneado por meio do Despacho DSP G.FEK 3971/2023, ocasião em que determinou-se novamente a intimação dos jurisdicionados para apresentarem esclarecimentos e documentos a respeito do caso (pç. 38, fls. 117-119).

Com isso, a Srª Gabriela Winkler da Costa Silva, atual Superintendente de Previdência Social, apresentaram resposta e documentos às fls. 127-141 e 143-152, alegando, em breve síntese, que o dependente da servidora cuja aposentadoria é objeto destes autos faleceu em 04/01/2023, não sendo possível a correção do benefício.

Em reanálise dos autos, a DFAPP emitiu sua análise conclusiva no seguinte sentido (Despacho DSP – DFAPP 18616/2023 – pç. 52, fls. 154-156):

> "(...) considerando o óbito das partes interessadas, da servidora aposentada e de seu dependente legal beneficiário da pensão, antes da retificação do ato originário de concessão, verifica-se a consequente perda do objeto, em decorrência da qual sugerimos a extinção do presente feito, nos termos do artigo 11, inciso V, § 1º, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018)."

No mesmo compasso, o membro ministerial opinou pelo arquivamento do presente processo, em decorrência da perda de seu objeto (PAR 2ªPRC 10653/2023 – pç. 54, fl. 158).

É o relatório

## D E C I S Ã O

Compulsando os autos, adianto minha anuência aos posicionamentos dos órgãos de apoio, pois o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta de pressuposto válido para o regular desenvolvimento processual, decorrente da perda superveniente do objeto.

No presente caso, observo que a aposentadoria por idade e tempo de contribuição concedida à servidora Marileide do Nascimento de Jesus Lemos Gonçalves (Ato nº 014/2018 – fl. 65-66), assim como a pensão por morte posteriormente concedida ao dependente dela, Sr. Reginaldo Lemos Gonçalves (Ato nº 08/2021), foram respectivamente anuladas pelos Atos nº 17/2022 e nº 18/2022 (fls. 108-109) cessando todos os seus efeitos.

Ademais, de acordo com as certidões aportadas aos autos, tanto a servidora beneficiária quanto o seu único dependente falecerem antes mesmo da retificação

dos benefícios previdenciários que faziam jus, não mais subsistindo vinculo deles com a FUNPREV de Corumbá (fls. 105 e 141).

Portanto, tendo advindo fatos novos no transcorrer ***"da marcha processual"*****,** significativo da anulação administrativa dos benefícios previdenciários em testilha, assim como do falecimento dos respectivos beneficiários, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito**,** visto que inexiste nesse momento qualquer ato a ser apreciado.

Desse modo, em ratificação às conclusões da DFAPP e do parecer do MPC, entendo que o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso pela regra do art. 89, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012**.**

Ante o exposto, **decido,** com fundamento no art. 11, inciso V, alínea "a", e art. 186, V, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, no sentido de **extinguir** o processo **TC/4438/2018**, sem resolução de mérito, e determinar o seu **arquivamento**, diante perda de seu objeto.

É como decido.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**
**Relator**

JLRS